



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.001201/00-10
Recurso nº 150.669 Especial do Procurador
Acórdão nº 9102-00.919 – 2ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERGIO SIQUEIRA NUNES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DA DIRF. ADMISSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE NA DIRF RETIFICADA.

A retificação da DIRF é procedimento regular e uma vez realizado substitui a DIRF anterior. No caso dos autos, processada a retificação da DIRF, não subsiste o auto de infração lavrado exclusivamente com base em informações constantes da DIRF retificada.

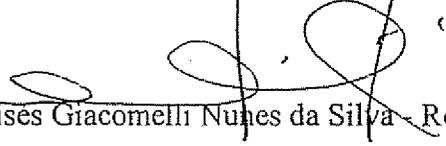
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Moises Giacomelli Nunes da Silva (relator), Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann que dele não conheciam. O Conselheiro relator, ressalvando sua posição contrária, consignará as razões pelas quais o recurso foi conhecido, dispensando-se assim a designação de conselheiro redator de voto vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 08/10) para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física em virtude de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1997.

O lançamento refere-se à constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, em razão da divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os valores informados por sua fonte pagadora, da qual o sujeito passivo é sócio.

O contribuinte alegou que preencheu a declaração com base no comprovante de rendimentos pagos por sua fonte pagadora e que foram entregues pela mesma duas DIRF, a primeira em 20/02/1998 (fl. 06) e a retificadora em 01/06/1998 (fl. 07).

Assim, a origem da suposta omissão de receita derivou-se do equívoco no preenchimento da DIRF originalmente apresentada, na qual constou que o sujeito passivo obteve rendimentos tributáveis no valor de R\$ 32.000,00, enquanto o correto eram R\$ 12.000,00, a título de rendimentos tributáveis, e R\$ 20.000,00, a título de rendimentos isentos, correspondentes aos lucros distribuídos pela pessoa jurídica, sendo certo que a referida DIRF foi retificada.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão plenária de 07/03/2008, através do acórdão nº 106-16.816, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, em decisão assim ementada:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Quando o contribuinte comprova que os rendimentos supostamente omitidos eram na verdade rendimentos isentos - informação corroborada por DIRF Retificadora apresentada pela fonte pagadora dos mesmos - não pode prevalecer o lançamento fundado na referida omissão.

Recurso voluntário provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de fls. 148/152, alegando contrariedade à prova dos autos. Argúi a parte recorrente que a decisão recorrida não analisou a planilha de fl. 35, na qual consta que os rendimentos auferidos pelo contribuinte totalizaram R\$ 32.000,00, com imposto retido de R\$ 252,00 e que não haviam informações sobre valores isentos e não tributáveis. Sustenta que o contribuinte recebeu os rendimentos na condição de sócio da empresa Martins e Nunes Consultores Associados S/C Ltda. (fls. 66/73), tendo, portanto, controle sobre a entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte de seus funcionários, entre os quais se incluía, sendo injustificável o erro no preenchimento das declarações, quando ambas são confeccionadas pela mesma pessoa.

O recurso foi admitido às fls. 154/155 e o recorrido apresentou contrarrazões de fls. 186/196.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame de sua admissibilidade.

O recurso previsto no inciso I, do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, somente era cabível quando o acórdão recorrido decidisse de forma contrária à prova dos autos. Nestas circunstâncias, para que se admita o recurso especial com base em tal fundamento é necessário que a decisão recorrida, de forma direta, negue aplicação da prova existente nos autos. Não se pode confundir decisão contrária à prova dos autos com decisão que, examinando a prova, chega à conclusão diversa da interpretação pretendida pela parte.

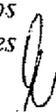
Nesta linha de raciocínio, transcrevo os seguintes fundamentos do acórdão recorrido, acerca da avaliação da prova, para subseqüente análise da admissibilidade do recurso especial:

“Na verdade, o problema que gerou a autuação em comento foi a divergência entre o valor informado pelo Recorrente na Declaração de Ajuste e o valor informado pela sua fonte pagadora na DIRF originalmente apresentada.

A divergência reside na natureza de R\$ 20.000,00 por ele recebidos. De acordo com as informações prestadas em DIRF, este valor estaria incluído entre seus rendimentos tributáveis, enquanto que de acordo com a Declaração de Ajuste apresentada por ele, o referido valor se referia a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em sua defesa o contribuinte alega, no mérito, que a DIRF originalmente apresentada pela fonte pagadora continha equívocos, razão pela qual foi a mesma retificada

De fato, consta dos autos cópia do comprovante de rendimentos apresentado pela referida fonte pagadora (Martins e Nunes



Consultores Associados S/C Ltda — fls. 76), do qual é possível depreender que o Recorrente teria recebido como rendimentos tributáveis naquele ano o total de R\$ 12.000,00 mais rendimentos isentos de R\$ 20.000,00 (cuja soma chegaria aos R\$ 32.000,00 apontados no Auto de Infração como rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício)

Consta ainda dos autos a prova de que a referida fonte pagadora apresentara uma DIRF em 20.02.1998, tendo apresentado uma outra — Retificadora — em 01.06.1998. Às fls. 80, consta a página da Retificadora com o detalhamento dos pagamentos efetuados ao Recorrente.

Deste documento, é possível depreender que o Recorrente recebeu, naquele ano-calendário 1997, rendimentos totais de R\$ 12.000,00, com um total de retenção na fonte de R\$ 252,00.

Restam, assim, confirmadas as suas alegações.

Por outro lado, os membros da DRJ no Rio de Janeiro deixaram de considerar o valor constante da Retificadora sem qualquer justificativa para tanto, limitando-se a afirmar que o valor constante da DIRF seria condizente com aquele constante do Auto de Infração. Assim, e tendo sido comprovado pelo Recorrente que o montante dos rendimentos tributáveis recebidos naquele ano corresponde exatamente àquele valor por ele declarado, não pode prevalecer o lançamento, razão pela qual voto por DAR provimento ao recurso."

Argumenta a parte recorrente que a decisão recorrida não analisou a planilha de fl. 35, na qual consta que os rendimentos auferidos pelo contribuinte totalizaram R\$ 32.000,00. Se a decisão não analisou a planilha de fl. 35 a matéria deveria ser atacada por meio de embargos de declaração para sanar eventual omissão acerca do exame da prova.

Examinando a planilha de fl. 35, a que se refere a parte recorrente, constato que a mesma contém os dados informados pela fonte pagadora antes da retificação. A declaração de imposto de renda retido na fonte é documento no qual a pessoa jurídica que realiza os pagamentos declara o quanto pagou e a que título pagou. Neste documento a parte que recebeu os valores não emite declaração atestando o recebimento dos mesmos. É por esta razão que, nos casos em que o beneficiário dos recursos nega o recebimento dos mesmos faz-se necessário intimar a fonte pagadora para que esta comprove os respectivos pagamentos. No caso dos autos, pouco tempo após a entrega da DIRF de fls. 06, a fonte pagadora apresentou a declaração retificadora de fls. 79, acompanhada do documento de fls. 80, que especifica os rendimentos pagos e a natureza destes. Assim, não se pode dizer que o acórdão recorrido deixou de examinar a planilha de fls. 35. O que destacou a decisão recorrida foi que os dados informados em tal planilha foram retificados pelos documentos de fls. 79 e 80. Nesse sentido, inexistente a alegada contrariedade à prova dos autos.

O recurso previsto no inciso I, do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época (Portaria MF nº 147, de 25 de julho 2007) somente era cabível quando o acórdão recorrido tivesse decidido de forma contrária à prova dos autos.

Para que se admita o recurso especial com base na contrariedade à prova dos autos é necessário que a decisão recorrida, de forma direta, negue aplicação da prova existente

nos autos, situação que não se verifica no caso concreto em que o acórdão, tendo por norte o princípio do livre convencimento do julgador, louvou-se da prova não para refutá-la, mas sim para acolhê-la.

Apesar do entendimento acima exposto, pelo voto de qualidade, prevaleceu, no Colegiado, o entendimento de que o recurso devia ser conhecido, pois somente mediante o seu conhecimento seria possível emitir juízo de valor quanto a contrariedade ou não da prova dos autos.

Pelo exposto, ressalvado meu ponto de vista, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Nos casos de retificação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte por meio da qual são informados os rendimentos pagos aos sócios tenho dispensado especial atenção por conta de procedimentos que, no passado, alguns contribuintes, em situações semelhantes, se utilizaram para obter restituição indevida. Não é o caso dos autos. Aqui, conforme constou do relatório, o IRRF era insignificante e a DIRF foi retificada logo após a constatação do erro.

A retificação da DIRF é procedimento regular e uma vez realizado substitui a DIRF anterior. No caso dos autos, processada a retificação da DIRF, não subsiste o auto de infração lavrado exclusivamente com base em informações constantes da DIRF retificada.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva